



Acórdão 01249/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 02863/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CAPAAC - Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ELAINE DA SILVA SANTOS, SORAYA BRUNHARA CANUTO DE ANDRADE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR -
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Centro de Atendimento

Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade das Sras. Elaine da Silva Santos e Soraya Brunhara Canuto de Andrade.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que através do **Relatório Técnico 0261/2020-8**, concluiu pela **regularidade das contas**, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

1) GESTÃO PÚBLICA

PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	8.946,72
Balanço Orçamentário (b)	8.946,72
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

: Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo

Tabela 2) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	137.325,57
Balanço Orçamentário (b)	137.325,57
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 3) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD_E”, “BALORC”

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00

Despesas Paga	0,00
---------------	------

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD_E”, “BALORC”.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	2.199.896,46
Balanço Orçamentário (b)	2.199.896,46
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	879,91
Balanço Patrimonial (b)	879,91
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	84.553,11
Balanço Patrimonial (b)	84.553,11
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	63.691,43

Balanço Patrimonial (b)	63.691,43
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	2.795.298,57
Ativo (BALPAT) – I	606.870,59
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	2.188.427,98
Saldos Credores (b) = III – IV + V	2.795.298,57
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	606.870,59
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	84.553,11
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	2.272.981,09
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	2.199.896,46
Dotação Atualizada (b)	2.269.980,36
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-70.083,90

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores brutos extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Tabela 12) Estoques, Imobilizados e Intangíveis

Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	187.550,60	346.913,50	-159.362,90
Bens Móveis	416.965,12	311.380,82	105.584,30
Bens Imóveis	0,00	0,00	
Bens Intangíveis	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 02863/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Acrescenta-se que a diferença entre o inventário de bens móveis e contabilidade, no valor de **R\$105.584,30**, foi justificada no termo circunstanciado de bens móveis – arquivo termov.

A diferença entre inventário de bens em almoxarifado e contabilidade no valor de **R\$159.362,90**, consta do inventário, mas não da contabilidade, tendo em vista que os respectivos bens foram transferidos da Secretaria de Saúde para o CAPAAC, sem realização dos lançamentos de transferência contábil, conforme informações de notas explicativas, arquivo teralmo, peça 34 e 35 dos autos.

Descrição do bem	valor
(+)Microcomputador positivo máster D6200	3.954,91
(+)Monitor de led 21,5" LG	509,63
(+)Veículo tipo furgão 415 F42A051B SPRINTER	155.480,00
(-) diferença ajustada em janeiro de 2020	581,63
Total	159.362,91

Em consulta ao sistema SIGEFES/2020, vimos que até a presente data, não consta transferência do SESA para o CAPAAC dos bens listados na tabela acima. Desta forma, sugere-se determinação ao gestor para que atue junto à Secretaria de Saúde, no sentido receber a transferência contábil dos bens e efetuar os respectivos registros contábeis no CAPAAC.

ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento

Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que não houve apontamento de inconsistência digno de maiores esclarecimentos.

PARECER CONCLUSIVO

Após análise de todos os relatórios, inventários, balancetes e processos, as movimentações financeiras, contábeis e físicas atenderam às exigências conforme as normas e leis (...).

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, a referida prestação de contas encontra-se: em condição de ser encaminhada ao TCE-ES para análise e julgamento

2) MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 13) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00290/2019-1	04834/2018-8	Prestação de Contas Anual de Ordenador	Verificar nas contas de 2019 a serem apresentadas em 2020 1.3.RECOMENDAR ao atual gestor do CPAAC que apresente, na próxima Prestação de Contas Anual, o inventário de bens almoxarifado livre do item patrimonial de Código 62821-2 "PURIFICADOR DE ÁGUA; DIMENSÕES: ALTURA: 40CM; LAR" de saldo R\$ 3.445,00, visto que teria sido distribuído em 2015 e não poderia mais integrar o acervo patrimonial da UG	31/12/2020	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

O inventário de bens de bens em almoxarifado, apresentado nesta prestação de contas, não consta o item patrimonial 62821-2 – Purificador de água, desta forma, entende-se como cumprida a determinação do acórdão 290/2019, referente a prestação de contas do exercício de 2018, processo TC 4834/2018.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 4397/2020-2**, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, manifestou seu entendimento, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 0261/2020-8, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

3) CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas no Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas das Sras. **Elaine da Silva Santos e Soraya Brunhara Canuto de Andrade**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Com base na inconsistência física e contábil, apresentada no item 3.2 deste relatório, sugere-se que seja **determinado** ao gestor, para ser apresentado em futura prestação de contas, os registros contábeis no valor de **R\$159.362,91**, referente a bens móveis, que constam do inventário de bens em almoxarifado, *arquivo invalmo*, mas que ainda não foram registrados na contabilidade.

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer 3150/2020-2, da lavra do Procurador Luciano Vieira, que endossou a proposição da área técnica, exposta na ITC 4397/2020-6.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos, ora em discussão, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade das Sras. **Elaine da Silva Santos e Soraya Brunhara Canuto de Andrade**, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade às mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadeES em 09/06/2020, observando o prazo, conforme certifica o RT 0261/2020-8.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 0261/2020-8 e da Instrução Técnica Conclusiva 4397/2020-6 elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e foram encaminhados nos termos previstos pela IN 43/2017.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Por fim, a área técnica, sugeriu determinação ao atual gestor, com base na inconsistência física e contábil, apresentada no item 3.2 do RT, para apresentar em futura prestação de contas, os registros contábeis no valor de **R\$159.362,91**, referente a bens móveis, que constam do inventário de bens em almoxarifado, *arquivo invalmo*, mas que ainda não foram registrados na contabilidade.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião do RT 0261/2020-8 e da ITC 4397/2020-6, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1249/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do **Centro de Atendimento Psiquiátrico Doutor Aristides Alexandre Campos**, sob responsabilidade das **Sras.**

Elaine da Silva Santos e Soraya Brunhara Canuto de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO às responsáveis, conforme art. 85 da mesma lei.

1.2. Determinar ao atual gestor, com base na inconsistência física e contábil, apresentada no item 3.2 do RT 0261/2020-8, para apresentar em futura prestação de contas, os registros contábeis no valor de R\$159.362,91, referente a bens móveis, que constam do inventário de bens em almoxarifado, *arquivo invalmo*, mas que ainda não foram registrados na contabilidade.

1.3. Dar ciência aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões